



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ Modificativa

O parágrafo único do art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº. 44, de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo único. Serão garantidas ao agente arrependido, nos termos do *caput* deste artigo, quando por ele requeridas, as medidas de proteção atribuídas às vítimas ou testemunhas de crime que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com o inquérito policial ou processo criminal.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo supracitado prevê garantias ao agente público que desista, voluntariamente, de prosseguir na execução, impedindo que o crime de terrorismo se produza.

Esta emenda não objetiva alterar questões meritórias do projeto, mas tão somente incluir a expressão *inquérito policial*, pois é importante deixar expressa a possibilidade do arrependimento eficaz dentro do inquérito policial para que na fase de investigação a Polícia Federal possa se utilizar desta ferramenta, nos mesmos moldes da recém-criada Lei de Combate às Organizações Criminosas (Lei nº. 12.850/13).

O §2º do art. 4º da Lei supracitada prevê que “*Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº. 3.698, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal*”.

Dessa forma, sugerimos a alteração na redação da proposta e rogamos pelo apoio dos nobres Senadores que para tal emenda seja acatada.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2014.

Senador HUMBERTO COSTA